



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.091 - PE (2014/0078082-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 7º DO DECRETO-LEI 2.398/87, 67 E 101 DO DECRETO-LEI 9.760/46. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação aos arts. 1º e 7º do Decreto-lei 2.398/87, 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

IV. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.091 - PE (2014/0078082-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se alega a violação ao art. 535, do CPC, afirmando a existência de "omissão quanto aos artigos 1º e 7º do decreto-lei n. 2398/87 e artigos 67 e 101 do decreto-lei n. 9760/46, pois eles tratam da atualização do valor do imóvel para efeito de cobrança da taxa de ocupação" (fl. 191e).

Aduz, ao final, que a atualização dos bens de seu patrimônio imobiliário pode ser feita com base no valor do imóvel no mercado e no valor venal, de modo que "não há qualquer ilegalidade na forma de atualização adotada pela Administração, razão pela qual entendemos que a decisão afrontou os dispositivos apontados acima e contraria a jurisprudência do STJ" (fl. 195e).

Houve contrarrazões, foi o Recurso Especial admitido na origem.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Consoante noticiam os autos, cobrou-se da apelada, no exercício de 2004, o valor de R\$ 3.189,15 a título de taxa de ocupação de terreno de marinha.

Ocorre que, para os exercícios de 2005 e 2006, a União fixou, a esse título, o valor de R\$ 20.974,95, a ser pago em cada ano, o que corresponde a um aumento de mais de 500% em relação ao valor cobrado em 2004.

Nesse sentido, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado se mostra por demais excessivo; além do que a Fazenda Nacional não demonstrou nos autos como se chegou àquele montante de modo a conferir respaldo ao valor que está sendo cobrado.

Assim, embora a jurisprudência do STJ se incline no sentido de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, o excesso no reajuste que se operou no caso concreto inviabiliza a tentativa de reforma da sentença fustigada" (fl. 170e).

Vale ressaltar, assim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos arts. 1º e 7º do Decreto-lei 2.398/87, 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, in casu, a suficiente fundamentação do julgado.

Ainda que assim não fosse, do trecho transcrito, infere-se que o acórdão recorrido assentou que o cálculo da taxa de ocupação, na forma pretendida pelo recorrente, ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem relativa à ofensa aos princípios constitucionais supracitados, de vez que tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Ademais, a recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ ("É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 249/251e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"5. No entanto, Excelência, tal conclusão encontra-se, com devida vênia, equivocada, pois a Fazenda Nacional suscitou questão jurídica imprescindível à correta solução da controvérsia, a qual foi simplesmente desconsiderada pelo Tribunal a quo, a configurar, portanto, negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 535 do CPC.

6. É que as instâncias ordinárias entenderam que a taxa de ocupação somente poderia ser majorada mediante simples atualização monetária.

7. Ocorre que tal entendimento é totalmente contrário ao que afirma os arts. 1º e 7º do Decreto-Lei 2.398/87, conforme deduzido nas razões do recurso de apelação, in verbis:

(...)

10. Consoante se afigura manifesto, os fundamentos do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração não enfrentaram os dispositivos legais que disciplinam a questão jurídica objeto de debate nos presentes autos, o que configura, a claras luzes, negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535 do CPC.

11. Observe, Excelência, que o acórdão recorrido não possui fundamentação suficiente, pois os artigos de lei arguidos pela Fazenda Nacional são aplicação cogente ao caso concreto, pelo que deveria o Tribunal a quo se manifestar sobre eles, ainda que para afastar a sua aplicação, mas de modo algum poderia deixar de emitir pronunciamento judicial sobre a subsunção da norma legal ao quadro fático-probatório delineado na presente demanda, sob pena, como de fato ocorreu, de incidir em negativa de prestação jurisdicional.

12. Evidenciada, portanto, a ofensa ao art. 535 do CPC, a r. decisão agravada deve ser reformada para anular o acórdão dos embargos aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de proferir nova decisão com o enfrentamento expresso das questões suscitadas pela Fazenda Nacional.

13. Entendeu a em. Ministra Relatora que os artigos 1º e 7º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 2398/97 e artigos 67 e 101 do Decreto-Lei 9760/64 não foram prequestionados, a atrair o enunciado da Súmula 211/STJ.

14. Com a devida vênia, a hipótese dos autos é clara ocorrência do prequestionamento implícito.

15. **Com efeito, a exegese das normas legais em referência preceitua expressamente que a taxa de ocupação não será corrigida mediante simples atualização monetária, mas sim pela atualização do valor do domínio pleno do terreno, isto é, levando em consideração a sua localização, as melhorias feitas em seus arredores, a procura e outros fatores de ordem imobiliária, de modo que, tendo as instâncias ordinárias determinado a correção monetária apenas por índice de correção monetária, houve o prequestionamento implícito dos dispositivos legais acima mencionados, ainda que o Tribunal a quo não os tenha mencionado expressamente.**

16. Desse modo, é forçoso reconhecer que houve o prequestionamento dos dispositivos indicados como malferidos, inclusive mediante a oposição de embargos de declaração prequestionadores, máxime considerando que a jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o prequestionamento prescinde do apontamento explícito do artigo de lei tido como violado, bastando apenas que a questão jurídica seja tratada pelo acórdão recorrido, o que se denomina de prequestionamento implícito.

(...)

21. **Também não há que se falar em incidência da Súmula 126/STJ, pois a violação à Constituição seria meramente reflexa, o que não enseja a interposição de recurso extraordinário, pois a solução da controvérsia perpassa necessariamente pela exegese dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei 2398/97 e dos artigos 67 e 101 do Decreto-Lei 9760/64, de modo que eventual ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, repita-se, seria apenas reflexa.**

22. Não cabendo, portanto, a interposição de recurso extraordinário em face da acórdão recorrido, não há que se falar na incidência da Súmula 126/STJ, pelo que a r. decisão agravada deve ser reformada" (fls. 256/260e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou, se assim não entender Vossa Excelência, que seja o feito submetido a julgamento pela Turma, com o escopo de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação acima expendida, para, ao final, dar provimento ao recurso especial fazendário" (fl. 260e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.091 - PE (2014/0078082-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Além disso, verifica-se que os arts. 1º e 7º do Decreto-lei 2.398/87, 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46, apontados como malferidos, não foram apreciados, pela instância ordinária, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.

2. A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do preceito jurídico suscitado pela recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

Por fim, observa-se que o acórdão recorrido assentou, quanto à atualização da taxa de ocupação, que, "para os exercícios de 2005 e 2006, a União fixou, a esse título, o valor de R\$ 20.974,95, a ser pago em cada ano, o que corresponde a um aumento de mais de 500% em relação ao valor cobrado em 2004" (fl. 170e). Concluiu, então, que houve excesso no seu reajuste, sob o fundamento de que, "em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se que o valor fixado se mostra por demais excessivo; além do que a Fazenda Nacional não demonstrou nos autos como se chegou àquele montante de modo a conferir respaldo ao valor que está sendo cobrado" (fl. 170e).

Infere-se, então, a existência de fundamentação constitucional, a justificar a revisão da taxa de ocupação, ou seja, a contrariedade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, a parte recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078082-3

**AgRg no
REsp 1.447.091 / PE**

Números Origem: 00034054820104058300 19957 201400780823 34054820104058300

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.